



TC 014.723/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Assunto: Parcelamento de dívida – falta de pagamento

DESPACHO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. — Concrab, por meio do Convênio nº 2005CV000008, com objeto de "Diagnosticar a realidade de cobertura florestal nos assentamentos da Mata Atlântica, Cerrado, Amazônia e Caatinga, promovendo a animação social para a internalização do tema e formação técnica para a qualificação da intervenção no processo, potencializando o componente florestal no contexto da promoção da reforma agrária sustentável", visando à implementação do "Programa Conservação, Uso e Manejo dos Recursos Florestais para o Desenvolvimento Sustentável da Reforma Agrária — Fase 1".

2. Em consideração ao parecer expedido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37, p. 11-12), o Relator, Ministro André Luís de Carvalho, decidiu nos itens "b" e "c" do Acórdão nº 180/2012-TCU-2ª Câmara (peça 37, p. 13-14), que:

"b) fixar aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) atualizada monetariamente de 11 de setembro de 2007 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, e comprovem o recolhimento perante este Tribunal, sendo que o prazo de recolhimento será contado a partir da data da ciência desta deliberação;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida acima em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito à entidade responsável, sem prejuízo das demais medidas;"

3. Ante a comunicação para ciência da deliberação, Ofício 107/2012-TCU-Secex-8, de 30/1/2012 (peça 37, p. 15-16), o responsável, Senhor Milton José Fornazieri, solicitou por intermédio do seu procurador, Senhor Paulo Juliano Garcia Carvalho, OAB-RS nº 51.193, o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas (Peça 88).

4. Tendo recolhido 8 (oito) parcelas, sendo a última em 23/6/2014, informo que o responsável deixou de comprovar, junto ao TCU, os recolhimentos das parcelas alegando que "a petionária vem informar e comprovar o recolhimento da parcela devida, o que está ocorrendo de acordo com suas possibilidades financeiras" (Peça 101, p. 1).



DEMONSTRATIVO DOS RECOLHIMENTOS DAS PARCELAS PELO RESPONSÁVEL

DATA	VALOR	GRU	DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/COMPROVANTES SIAFI
19/12/2012	3.350,00	Peça 90	Peça 102/103
15/1/2013	3.350,00	Peça 91	Peça 102/104
19/2/2013	3.350,00	Peça 92	Peça 102/104
15/3/2013	3.350,00	Peça 93	Peça 102/104
18/4/2013	3.350,00	Peça 94	Peça 102/104
16/5/2013	3.350,00	Peça 95	Peça 102/104
23/6/2014	3.350,00	Peça 101, Pág 2	Peça 102/105

5. Considerando que o responsável não vem cumprindo a determinação contida no item “c” do Acórdão nº 180/2012-TCU-2ª Câmara, encaminho os autos à 1ª DT, para prosseguimento do feito.

SecexAmbiental, 19 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
GILMAR GALDINO FERNANDES
TEFC – Matr.: 1759-0